



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 305, DE 2017
(Do Sr. Adail Carneiro e outros)**

Altera os arts. 53 e 56 da Constituição Federal para prever a possibilidade de afastamento cautelar de membros do Congresso Nacional do exercício do mandato que causarem embaraços a investigações em processos judiciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional cria a hipótese de afastamento cautelar do exercício do mandato eletivo dos membros do Congresso Nacional que causarem embaraços a investigações de processos judiciais, valendo-se do uso indevido do cargo, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 9º com a seguinte redação:

"Art. 53.

.....

§ 9º O membro do Congresso Nacional que causar embaraços a investigações em processos judiciais, valendo-se indevidamente do cargo, poderá ser cautelarmente afastado do exercício do mandato por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, mantidas as imunidades parlamentares e demais garantias previstas neste artigo e suspensos os benefícios administrativos vinculados ao efetivo exercício do mandato".

((NR)

Art. 3º O § 1º do art. 56 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

.....

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença superior a cento e vinte dias, ou de afastamento cautelar do mandato, na hipótese do § 9º do art. 53.

.....(NR)"

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da separação de Poderes determina que estes devem funcionar de modo independente e harmônico entre si, não havendo espaço para que sirvam de escudo para o cometimento de ilícitos. O uso do poder político para embaraçar investigações é absolutamente inaceitável.

Da mesma forma, não pode o conjunto de garantias e imunidades, próprias do exercício do mandato parlamentar, obstar, dificultar e até inviabilizar investigações criminais.

Embora já tenha ocorrido, de fato, o afastamento cautelar de um Deputado ocupante da cadeira de Presidente da Câmara dos Deputados, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, é fundamental que a Carta da República contemple expressamente essa possibilidade.

Assim, independentemente das circunstâncias de casos concretos, a disciplina constitucional exige a atualização do Estatuto dos Congressistas, de modo a não delegar à jurisdição o escopo, o alcance e os efeitos das decisões que afastam do mandato os representantes do povo e dos Estados.

Como consequência do afastamento cautelar do mandato, passa-se a admitir a convocação de suplente, a fim de que o povo ou o próprio Estado de origem do Parlamentar afastado não fique sub-representado.

Certos de estarmos aperfeiçoando as instituições brasileiras, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado ADAIL CARNEIRO



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0305/2017

Autor da Proposição: ADAIL CARNEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2017

Ementa: Altera os arts. 53 e 56 da Constituição Federal para prever a possibilidade de afastamento cautelar de membros do Congresso Nacional do exercício do mandato que causarem embaraços a investigações em processos judiciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	012
Fora do Exercício	008
Repetidas	039
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	231

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AFONSO MOTTA	PDT	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
9	ALIEL MACHADO	REDE	PR
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
16	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTONIO CARLOS MENDES THAME	PV	SP
19	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BEBETO	PSB	BA

23	BETO ROSADO	PP	RN
24	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CACÁ LEÃO	PP	BA
27	CAETANO	PT	BA
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
36	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
37	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
41	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
44	DANIEL VILELA	PMDB	GO
45	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
46	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
47	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
51	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
52	EDINHO BEZ	PMDB	SC
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
62	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
63	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FELIPE MAIA	DEM	RN
66	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
67	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
68	FRANKLIN LIMA	PP	MG
69	GEORGE HILTON	PSB	MG
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIOVANI CHERINI	PR	RS

72	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
73	GOULART	PSD	SP
74	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
75	HÉLIO LEITE	DEM	PA
76	HILDO ROCHA	PMDB	MA
77	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
78	HUGO MOTTA	PMDB	PB
79	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
80	JAIME MARTINS	PSD	MG
81	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
82	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
83	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
84	JONY MARCOS	PRB	SE
85	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
86	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
87	JOSÉ NUNES	PSD	BA
88	JOSE STÉDILE	PSB	RS
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
95	LAERTE BESSA	PR	DF
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
100	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
101	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	MACEDO	PP	CE
104	MAIA FILHO	PP	PI
105	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
106	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
107	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
108	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
109	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
110	MARCO ANTÔNIO CABRAL	PMDB	RJ
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
113	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
114	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
115	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
116	MAURO LOPES	PMDB	MG
117	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
118	MILTON MONTI	PR	SP
119	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
120	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

121	NELSON PADOVANI	PSDB	PR
122	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
128	PAULO FREIRE	PR	SP
129	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
130	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
131	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
132	REMÍDIO MONAI	PR	RR
133	RENATA ABREU	PTN	SP
134	RICARDO IZAR	PP	SP
135	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
136	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
137	ROBERTO ALVES	PRB	SP
138	ROBERTO BRITTO	PP	BA
139	ROCHA	PSDB	AC
140	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
141	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
142	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
143	RONALDO FONSECA	PROS	DF
144	RONALDO LESSA	PDT	AL
145	RONALDO MARTINS	PRB	CE
146	RÔNEY NEMER	PP	DF
147	RUBENS BUENO	PPS	PR
148	RUBENS OTONI	PT	GO
149	SANDRO ALEX	PSD	PR
150	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SILVIO TORRES	PSDB	SP
154	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
155	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
156	TAKAYAMA	PSC	PR
157	TEREZA CRISTINA	PSB	MS
158	TIA ERON	PRB	BA
159	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
160	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
161	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
162	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VINICIUS GURGEL	PR	AP
165	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
166	WALTER ALVES	PMDB	RN
167	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
168	WILSON FILHO	PTB	PB
169	ZÉ GERALDO	PT	PA

170 ZÉ SILVA
171 ZECA DO PT

SD
PT

MG
MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção V
Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001](#))

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006\)](#)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
